



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministérios da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 197/98:

Altera a Portaria n.º 702/97, de 22 de Agosto, e sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades da Torre de D. Diogo (Norte e Sul), Pelados e Cinzeiro e Pestana», sitos na freguesia de Branca, município de Coruche 1304

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 198/98:

Aprova o Regulamento de Aplicação da Acção Transformação e Comercialização de Produtos Agrícolas e Silvícolas. Revoga as Portarias n.ºs 31/95, de 12 de

Janeiro, 284/95, de 10 de Abril, 1213/95, de 7 de Outubro, 391/96, de 21 de Agosto, 47/97, de 17 de Janeiro, e 520/97, de 22 de Julho 1304

Portaria n.º 199/98:

Aprova o Regulamento de Aplicação do Programa de Desenvolvimento Florestal. Revoga as Portarias n.ºs 809-D/94, de 12 de Setembro, e 606/96, de 25 de Outubro, e o n.º 4.º da Portaria n.º 83/98, de 19 de Fevereiro 1317

Portaria n.º 200/98:

Altera o Regulamento de Aplicação da Medida de Investigação, Experimentação e Demonstração (IED), Formação, Organização, Divulgação e Estudos Estratégicos, aprovado pela Portaria n.º 809-E/94, de 12 de Setembro. Revoga os artigos 23.º e 24.º do Regulamento de Aplicação da Medida de Investigação, Experimentação e Demonstração (IED), Formação, Organização, Divulgação e Estudos Estratégicos 1321

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 197/98

de 25 de Março

Pela Portaria n.º 702/97, de 22 de Agosto, foi concessionada à FRUTICOR — Sociedade Agrícola de Frutas e Cortiças, L.^{da}, a zona de caça turística da Herdade dos Pelados e outras (processo n.º 1713-DGF), situada no município de Coruche.

Verificou-se entretanto erro no n.º 1.º da referida portaria, pelo que se torna necessário proceder à sua correcção. Assim:

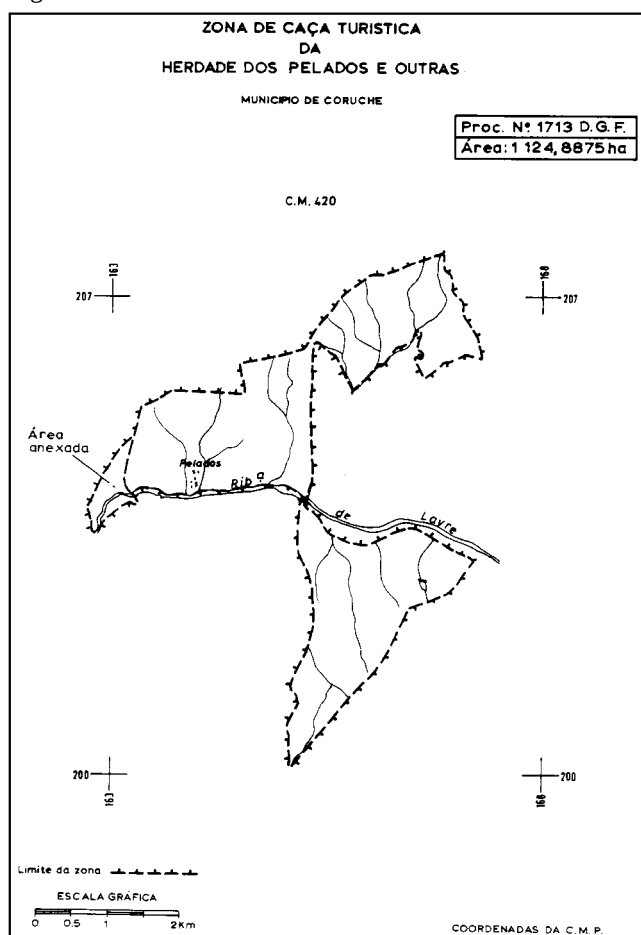
Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que o n.º 1.º da Portaria n.º 702/97, de 22 de Agosto, passe a ter a seguinte redacção:

«1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados 'Herdades da Torre de D. Diogo (Norte e Sul), Pelados e Cinzeiro e Pestana', sitos na freguesia de Branca, município de Coruche, com uma área de 1124,8875 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.»

Ministérios da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 27 de Fevereiro de 1998.

Pelo Ministro da Economia, *Vitor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 198/98

de 25 de Março

O Regulamento (CEE) n.º 866/90, do Conselho, de 29 de Março, relativo à transformação e comercialização de produtos agrícolas e silvícolas, foi alterado por diversas vezes e de modo substancial.

Por isso, o Regulamento (CE) n.º 951/97, do Conselho, de 20 de Maio, veio proceder à codificação das disposições então dispersas por vários diplomas relativas àquele regime de ajudas.

Da aplicação do regulamento que estabelece o regime relativo à acção «Transformação e comercialização de produtos agrícolas e silvícolas», aprovado pela Portaria n.º 31/95, de 12 de Janeiro, resultou a necessidade de se proceder a alguns ajustamentos nos investimentos elegíveis, designadamente nos sectores dos cereais, arroz, oleaginosas (azeite) e vinho.

Por outro lado, atendendo às orientações de política sectorial em vigor, foram redefinidos os investimentos prioritários no âmbito de cada sector.

O regulamento agora aprovado vem tornar mais flexíveis as condições de elegibilidade, bem como alterar os prazos na execução dos investimentos e no pagamento das ajudas, de forma a tornar mais célere o processo tendente à sua atribuição.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 150/94, de 25 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Aplicação da Acção Transformação e Comercialização de Produtos Agrícolas e Silvícolas — Regulamentos (CE) n.º 951/97 e (CEE) n.º 867/90, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

2.º São revogadas as Portarias n.ºs 31/95, de 12 de Janeiro, 284/95, de 10 de Abril, 1213/95, de 7 de Outubro, 391/96, de 21 de Agosto, 47/97, de 17 de Janeiro, e 520/97, de 22 de Julho.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 9 de Março de 1998.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

ANEXO

Regulamento de Aplicação da Acção Transformação e Comercialização de Produtos Agrícolas e Silvícolas Regulamentos (CE) n.º 951/97 e (CEE) n.º 867/90

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da acção «Transformação e comercialização de produtos agrícolas e silvícolas — Regulamentos (CE) n.º 951/97 e (CEE) n.º 867/90», integrada na medida «Transformação e comercialização de produtos agrícolas e silvícolas» do Programa de Apoio à Modernização Agrícola e Florestal (PAMAF).

Artigo 2.º**Objectivo das ajudas**

As ajudas previstas neste Regulamento têm por objectivo apoiar o investimento em estruturas de transformação e comercialização de produtos agrícolas e silvícolas.

Artigo 3.º**Beneficiários e condições de elegibilidade**

1 — Podem beneficiar das ajudas previstas neste Regulamento as pessoas singulares ou colectivas que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) Estejam legalmente constituídas à data da apresentação da respectiva candidatura;
- b) Demonstrem possuir situação financeira equilibrada, medida pela autonomia financeira (AF) pré e pós-projecto igual ou superior a 0,2, com base no exercício anterior ao ano da apresentação da candidatura, sendo neste sentido admitido o seguinte:
 - i) Os promotores poderão comprovar a autonomia financeira com informação mais recente, mas sempre referida a uma data anterior à da apresentação da candidatura, devendo para o efeito apresentar os respectivos balanços e demonstrações de resultados devidamente certificados por um revisor oficial de contas;
 - ii) No caso dos promotores que até à data de apresentação da candidatura não tenham desenvolvido qualquer actividade, bem como os empresários em nome individual sem contabilidade organizada, considera-se que possuem uma situação financeira equilibrada se financiarem os respectivos investimentos com capitais próprios em pelo menos 20% do custo total;
- c) Se obriguem, caso a candidatura venha a ser aprovada, a que o montante dos suprimentos e ou empréstimos de sócios ou accionistas que contribuam para garantir as autonomias financeiras referidas na alínea anterior seja integrado em capitais próprios antes da assinatura do contrato de concessão das respectivas ajudas;
- d) Demonstrem possuir capacidade técnica e de gestão;
- e) Disponham de recursos humanos adequados à situação pós-investimento ou se comprometam a realizar a necessária formação profissional;
- f) Declarem dispor de contabilidade actualizada e organizada de acordo com as especificações do Plano Oficial de Contabilidade ou satisfaçam estes requisitos até à data de assinatura do contrato de atribuição de ajudas;
- g) Possuam ou declarem vir a possuir sistemas de controlo adequados ao acompanhamento e avaliação da execução do projecto de investimento que permitam evidenciar as ajudas;
- h) Comprovem, consoante o caso, estarem inscritos ou terem requerido a sua inscrição para efeitos de cadastro industrial ou comercial, respec-

tivamente nos termos do Decreto-Lei n.º 97/87, de 4 de Março, e do Decreto-Lei n.º 277/86, de 4 de Setembro, ou se comprometam a vir a requerê-la;

- i) Comprovem que não são devedores ao Estado nem à segurança social de quaisquer contribuições, impostos, quotizações e outras importâncias, ou que o seu pagamento está assegurado;
- j) Declarem que não estão abrangidos por quaisquer disposições de exclusão resultante de incumprimento de obrigações decorrentes de contratos, celebrados nos cinco anos anteriores à apresentação da candidatura, relativos a investimentos anteriormente co-financiados por ajudas públicas.

2 — Os projectos de investimento devem satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Enquadrarem-se no âmbito e nos objectivos do plano a que se refere o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 951/97 e satisfazerem as condições específicas previstas no anexo 1 a este Regulamento;
- b) Terem início após a data de apresentação da candidatura, entendendo-se por data de início a data da factura mais antiga relativa a investimentos elegíveis em activos corpóreos efectuados no âmbito da mesma, devendo o início dos trabalhos ser previamente comunicado ao IFADAP;
- c) Envolverem um montante mínimo de investimento em activos fixos, elegíveis no âmbito da aplicação desta acção, de 20 000 contos, excepto para o sector «Produtos silvícolas», para o subsector «Mel natural», para «criação de postos de recepção afectos ao lagar» do subsector «Oleaginosas (azeite)» ou quando o projecto respeite exclusivamente ao cumprimento de normativos sobre a protecção do ambiente ou sobre condições hígio-sanitárias ou à normalização/classificação de produtos, em que o montante mínimo é de 5000 contos;
- d) Incluïrem, para investimentos em activos fixos:
 - i) Quando inferiores a 100 000 contos: diagnóstico que conclua pela necessidade de realizar o investimento, demonstrando sempre a existência de mercados potenciais realistas para os produtos a comercializar;
 - ii) Quando iguais ou superiores a 100 000 contos e inferiores a 250 000 contos: diagnóstico de investimento, contemplando a apresentação sumária do promotor, a caracterização genérica da situação do promotor, a análise das áreas funcionais determinantes do investimento e as opções de investimento, a desenvolver de acordo com a estrutura prevista na organização do processo de candidatura;
 - iii) Quando iguais ou superiores a 250 000 contos e inferiores a 750 000 contos: diagnóstico e opções de desenvolvimento, contemplando a apresentação sumária do promotor, a caracterização do mercado, a caracterização global da situação do

- promotor e as opções de desenvolvimento, a desenvolver de acordo com a estrutura prevista na organização do processo de candidatura;
- iv) Quando iguais ou superiores a 750 000 contos: diagnóstico e análise estratégica, contemplando a apresentação sumária do promotor, as condicionantes da envolvente externa, as condicionantes da situação interna, a análise da utilização do potencial do promotor e as opções estratégicas, a desenvolver de acordo com a estrutura prevista na organização do processo de candidatura;
- e) Serem viáveis técnica, económica e financeiramente, devendo, para a demonstração destes últimos requisitos, o montante previsto das ajudas ser equiparado a um empréstimo de igual montante com a duração de oito anos, dois anos de carência e amortizações anuais constantes, vencendo juros a uma taxa igual a 70 % da taxa de desconto do Banco de Portugal (TDBP) em vigor à data de apresentação da respectiva candidatura;
- f) Apresentação de comprovativo de que o projecto se encontra aprovado ou devidamente instruído, nos termos da legislação vigente sobre o exercício da respectiva actividade industrial;
- g) Nos casos em que os projectos de investimento ou as actividades a que os projectos respeitam não sejam passíveis de licenciamento nos termos da legislação vigente sobre o exercício da actividade industrial, apresentação de comprovativos emitidos pelas respectivas entidades competentes:

Da aprovação de localização;

Do cumprimento das normas sanitárias;

Do cumprimento da legislação ambiental ou das condições necessárias ao seu cumprimento;

- h) As quantidades de matérias-primas laboradas ou as quantidades de produtos agrícolas de base comercializadas, na situação pós-projecto, não podem ser provenientes em mais de 50 % de um só produtor agrícola;
- i) Apresentarem, na parte enquadrável no âmbito dos Regulamentos (CE) n.º 951/97 e (CEE) n.º 867/90, um rácio igual ou superior a 0,6 expresso pela seguinte fórmula:

$$\frac{I_e}{I_e + C} \geq 0,6$$

em que:

I_e — montante do investimento elegível apurado, de acordo com as regras gerais, para efeitos de cálculo das ajudas;

C — custos não elegíveis, total ou parcialmente, das rubricas constantes do ponto «II — Investimentos excluídos», do anexo I do presente Regulamento.

Caso contrário, os projectos serão excluídos na totalidade.

3 — Quando as entidades referidas no n.º 1 se candidatem conjuntamente, deverão designar de entre elas um representante, o qual assumirá a liderança do projecto, sem prejuízo da comprovação, por cada uma das entidades envolvidas, do cumprimento da totalidade das condições de elegibilidade aplicáveis.

4 — São dispensados do cumprimento do disposto na alínea i) do n.º 1 os promotores cujo acto de constituição tenha ocorrido nos 90 dias anteriores à entrega da candidatura.

5 — Os requisitos previstos na alínea d) e a viabilidade económica e financeira prevista na alínea e), ambas do n.º 2, não se aplicam aos projectos de investimento cujos custos elegíveis em activos fixos respeitem exclusivamente ao cumprimento da legislação ambiental e à criação de bolsas sem transacções.

6 — O requisito previsto na alínea d) do n.º 2 não se aplica igualmente aos investimentos cujos custos elegíveis em activos fixos respeitem exclusivamente ao cumprimento de normativos sobre condições hígio-sanitárias ou à normalização/classificação de produtos.

7 — O requisito previsto na alínea h) do n.º 2 não se aplica igualmente aos projectos de investimento do sector «Vinho» apresentados por produtores-engarrafadores já existentes que demonstrem, com base nas respectivas declarações de colheita e de produção das três campanhas imediatamente anteriores, que a totalidade das matérias-primas laboradas é proveniente da própria exploração.

8 — Os diagnósticos e estudos referidos na alínea d) do n.º 2 não podem ter sido concluídos há mais de 60 dias úteis a contar da data de apresentação da candidatura, excepto o diagnóstico e análise estratégica, cujo prazo é de 120 dias.

9 — Por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas poderá ser dispensado o requisito previsto na alínea b) do n.º 1, desde que seja reconhecido o relevante interesse regional e social do investimento em causa

Artigo 4.º

Ajudas

1 — As ajudas são atribuídas sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido, podendo atingir 15 % e 50 % dos custos elegíveis, respectivamente, para a ajuda nacional e comunitária.

2 — Para efeitos de cálculo das ajudas a atribuir, os custos declarados pelos promotores nos respectivos processos de candidatura poderão ser objecto de correcção em função dos preços médios correntes no mercado.

Artigo 5.º

Investimentos elegíveis e prioridades, investimentos excluídos e níveis de ajudas

1 — Os investimentos elegíveis e prioridades, os investimentos excluídos e os níveis de ajuda são os constantes do anexo I a este Regulamento.

2 — Quando a candidatura envolva tipos de investimento com diferentes prioridades, o investimento, no seu todo, será classificado como prioritário, desde que, do seu custo elegível (sem Despesas Gerais e Imprevistos), pelo menos 80 % das componentes elegíveis no

âmbito dos Regulamentos (CE) n.º 951/97 e (CEE) n.º 867/90, respeitem a tipos de investimento prioritários.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, o montante das ajudas a atribuir por investimento não poderá exceder 650 000 contos.

4 — O limite referido no número anterior pode ser aumentado caso a relevância do investimento, devidamente fundamentada, seja reconhecida por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 6.º

Custos elegíveis, custos parcialmente elegíveis e custos totalmente não elegíveis

1 — Os custos elegíveis, os custos parcialmente elegíveis e os custos totalmente não elegíveis são os previstos no anexo II a este Regulamento.

2 — O cálculo dos custos elegíveis será efectuado a preços do ano da apresentação da candidatura e serão considerados com dedução do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) sempre que o promotor seja sujeito passivo deste imposto e tenha direito à dedução ou ao reembolso do mesmo, nos termos da legislação vigente.

Artigo 7.º

Projectos estratégicos

1 — Os projectos de investimento de montante igual ou superior a 2,5 milhões de contos serão submetidos ao regime contratual a que se referem o Decreto-Lei n.º 246/93, de 8 de Julho, e a Portaria n.º 663/95, de 26 de Julho, e, no caso de envolverem investimento estrangeiro, também ao regime regulamentado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/96, de 16 de Maio.

2 — Considera-se que têm natureza estruturante os projectos que sejam de especial interesse para a economia nacional, contribuindo igualmente para o reforço relevante das unidades de transformação e comercialização e para a aceleração da modernização do tecido económico.

Artigo 8.º

Apresentação de candidaturas

1 — As candidaturas serão formalizadas através da apresentação junto do Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) dos respectivos processos, em triplicado.

2 — Os processos de candidatura devem ser acompanhados de todos os documentos indicados nas respectivas instruções e organizados de acordo com as orientações definidas pela respectiva unidade de gestão.

3 — As candidaturas cuja instrução apresente deficiências serão rejeitadas.

Artigo 9.º

Apreciação de candidaturas

1 — Compete à unidade de gestão instruir e analisar as candidaturas.

2 — A unidade de gestão solicitará parecer à direcção regional de agricultura da região de implantação do projecto no que respeita às condições de produção e aprovisionamento da respectiva matéria-prima.

3 — No âmbito da análise referida no n.º 1, poderão ser solicitados pareceres técnicos a outros organismos da Administração Pública ou a peritos externos.

4 — Todos os pareceres previstos serão emitidos no prazo máximo de 30 dias úteis.

5 — No decurso da análise de uma candidatura, poderão ser solicitados ao respectivo promotor elementos ou esclarecimentos complementares, não podendo o tempo de resposta ultrapassar 15 dias úteis.

6 — O prazo referido no n.º 4 será suspenso durante o prazo de resposta do promotor a que se refere o número anterior.

Artigo 10.º

Decisão sobre as candidaturas

1 — As candidaturas serão decididas trimestralmente nos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro pela unidade de gestão e submetidas a homologação do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

2 — Nestas sessões só poderão ser objecto de decisão candidaturas apresentadas até ao fim do último mês do trimestre precedente.

3 — As decisões de aprovação serão tomadas tendo em conta critérios de selecção definidos com base na relevância agrícola e económica a aprovar por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

4 — As candidaturas não seleccionadas numa sessão, por falta de dotação orçamental, transitarão para a sessão seguinte, até ao máximo de duas sessões.

Artigo 11.º

Contrato de atribuição das ajudas

1 — A atribuição das ajudas previstas neste Regulamento faz-se ao abrigo de contratos a celebrar entre o IFADAP e o promotor do investimento, no prazo máximo de 90 dias a contar da data da homologação da aprovação da respectiva candidatura.

2 — O IFADAP só poderá contratar candidaturas cujos projectos de licenciamento tenham sido previamente aprovados nos termos da legislação vigente sobre o exercício da actividade industrial.

3 — A não celebração do contrato no prazo previsto no número anterior por causa imputável ao promotor impede a apresentação de nova candidatura, no âmbito da aplicação deste Regulamento, nos três anos imediatos.

Artigo 12.º

Obrigações dos beneficiários

Constituem obrigação dos beneficiários:

- a) Aplicar a ajuda exclusivamente na realização do projecto de investimento, com vista a atingir os objectivos que estiveram na base da sua atribuição;
- b) Assegurar as demais componentes do financiamento do investimento, cumprindo pontualmente as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, por forma a não perturbar a prossecução dos objectivos do investimento;
- c) Durante o período de vigência do contrato celebrado com o IFADAP, manter integralmente os requisitos que estiveram na base da atribuição da ajuda, designadamente os relativos ao projecto, não alterando o mesmo sem prévia autorização do IFADAP;

- d) Executar o projecto de acordo com o calendário estabelecido ou com o seu eventual alargamento, cujo pedido deverá ser devidamente fundamentado e aceite previamente pelo IFADAP;
- e) Não alienar os equipamentos ou as instalações co-financiados no âmbito do projecto, respectivamente no prazo de 6 ou 10 anos a contar da sua aquisição ou do fim dos trabalhos, sem prévia autorização do IFADAP;
- f) Publicitar o co-financiamento do investimento no local de realização do projecto, a partir da data de assinatura do respectivo contrato de atribuição de ajudas e de acordo com o despacho conjunto dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e para a Qualificação e o Emprego, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 102, de 2 de Maio de 1996;
- g) Enviar à unidade de gestão até 30 de Junho, e durante um período de cinco exercícios seguidos a contar da data da assinatura do contrato de atribuição de ajudas, cópia do modelo n.º 22 do IRC relativo ao ano precedente;
- h) Apresentar ao IFADAP, no prazo máximo de dois anos a contar do recebimento integral da ajuda, um relatório devidamente fundamentado sobre os resultados da execução material e financeira do investimento.

Artigo 13.º

Execução dos investimentos

1 — Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física dos investimentos são de um e três anos, contados a partir da data de assinatura do contrato de atribuição das ajudas.

2 — O IFADAP poderá, a título excepcional, conceder a prorrogação do prazo, até um ano, para a conclusão da realização do investimento, em situações devidamente fundamentadas e cujos atrasos não sejam directamente imputáveis ao beneficiário.

Artigo 14.º

Alterações aos investimentos

As alterações aos investimentos, a efectuar no período que decorre entre a assinatura do contrato de atribuição das ajudas e o último pagamento, serão apreciadas e decididas de acordo com as regras constantes do anexo III a este Regulamento.

Artigo 15.º

Caducidade

Caducam automaticamente:

- a) As candidaturas apresentadas para decisão da unidade de gestão que não sejam seleccionadas em três sessões sucessivas;
- b) Os processos cujas deficiências não forem supridas nos termos do n.º 5 do artigo 9.º;
- c) Os processos relativamente aos quais se verifique a não celebração do contrato previsto no n.º 1 do artigo 11.º por causa imputável ao promotor.

Artigo 16.º

Acompanhamento e pagamento das ajudas

1 — Os pagamentos das ajudas serão efectuados após a apresentação pelo beneficiário dos documentos comprovativos do pagamento das despesas, em conformidade com os formulários tipo definidos pelo IFADAP.

2 — A primeira prestação das ajudas só será paga após a realização de 25 % do investimento elegível, salvo nos seguintes casos:

- a) Quando o beneficiário comprove a realização, material e financeira, de, pelo menos, 12,5 % do investimento elegível e apresente uma garantia bancária, caso em que o beneficiário receberá a ajuda nacional correspondente, de acordo com a regra da proporcionalidade referida no número seguinte, sendo o remanescente da ajuda nacional libertado mediante a apresentação da referida garantia bancária, a qual se extinguirá após a comprovação pelo beneficiário de que se encontram reunidos todos os requisitos para o integral recebimento da ajuda nacional;
- b) Quando o investimento elegível final seja inferior ao aprovado, caso em que a ajuda nacional será ajustada, mediante reembolso, de modo a manter a taxa de comparticipação atribuída na decisão de aprovação.

3 — A ajuda nacional será paga proporcionalmente à participação do beneficiário no financiamento do investimento e nas demais condições contratuais.

4 — A ajuda comunitária será paga proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20 % do total desta ajuda.

5 — Poderão ser estabelecidos contratualmente mecanismos de adiantamento das ajudas.

6 — O pagamento das ajudas será efectuado no prazo máximo de 30 dias após a recepção do respectivo pedido de pagamento no IFADAP, salvo nos casos em que se verifique a interrupção da contagem do tempo por solicitação ao beneficiário de informações complementares ou reformulação documental.

7 — O beneficiário deverá dar resposta a pedidos de informações complementares ou a reformulações documentais no prazo máximo de 15 dias úteis, findos os quais o IFADAP poderá cancelar o pedido de pagamento.

8 — O último pagamento das ajudas só poderá ser efectuado quando o respectivo beneficiário demonstrar:

- a) Tratando-se do exercício de actividades sujeitas a licenciamento industrial, ser detentor da respectiva autorização de laboração definitiva;
- b) Tratando-se de actividades não sujeitas a licenciamento industrial, ser detentor da licença de ocupação e, se for caso disso, da respectiva licença sanitária, devendo também ser detentor de comprovativo de que as instalações estão em conformidade com a legislação ambiental, nos casos em que os projectos contemplem investimentos nessa área ou quando esses investimentos tenham sido impostos no documento sobre protecção do ambiente, previsto na alínea g) do n.º 2 do artigo 3.º

Artigo 17.º

Normas transitórias

1 — Para os processos de candidatura pendentes à data da publicação desta portaria, mantém-se o quadro de apoios previstos pela Portaria n.º 31/95, de 12 de Janeiro.

2 — Exceptuam-se os casos em que o promotor poderá optar pelo novo quadro previsto pela presente portaria, devendo para o efeito reformular a sua candidatura no prazo máximo de 30 dias a contar da data de publicação do presente diploma.

ANEXO I

Investimentos elegíveis e prioridades, investimentos excluídos e níveis de ajuda

I — Investimentos elegíveis e prioridades:

Nos projectos, os investimentos elegíveis e as prioridades nos diversos subsectores são:

1 — Produtos silvícolas:

1.1 — Produtos silvícolas:

1.1.1 — Subsector «Material lenhoso»:

1.1.1.1 — Investimentos elegíveis:

A — Mecanização da exploração florestal nas operações de abate, corte de ramos, toragem, descasque e estilhaçamento, rechega e extracção, remoção e tratamento de desperdícios de exploração e restauração do solo;

B — Meios de transporte e equipamento de carga e descarga especializados;

C — Construção de infra-estruturas destinadas à criação, junto das zonas florestais, de parques de recepção e triagem e respectivos equipamentos;

D — Aquisição de equipamentos com vista ao tratamento e secagem de madeiras.

1.1.1.2 — Prioridades:

São considerados prioritários os investimentos dos tipos A e C.

1.1.2 — Subsector «Cortiça»:

1.1.2.1 — Investimentos elegíveis:

A — Aquisição de maquinaria/equipamento para descortçamento e falquejamento, desde que integrados num projecto de transformação ou de comercialização, e em que o custo destas componentes não exceda os 10 % dos custos elegíveis do projecto;

B — Aquisição de maquinaria/equipamento que contribua para modernizar e racionalizar operações de pós-colheita da cortiça anteriores à sua retirada do mato;

C — Criação, em zonas suberícolas, de instalações de recepção da cortiça em bruto;

D — Construção de instalações e aquisição de maquinaria/equipamento que tenha por objectivo um aumento de transparência do processo de comercialização da cortiça em bruto;

E — Criação ou modernização, em zonas suberícolas, de unidades de primeira transformação industrial da cortiça, visando a preparação e ou a trituração/granulação desta matéria-prima;

F — Criação, em zonas suberícolas, de unidades transformadoras que, utilizando como matéria-prima desperdícios de cortiça habitualmente destinados a queima ou à produção dos usuais triturados/granulados/aglomerados, tenham por objectivo a obtenção de produtos novos;

G — Construção de instalações e aquisição de maquinaria/equipamento, por unidades de transformação

industrial da cortiça, visando a melhoria das condições de repouso/armazenagem de matérias-primas e ou de semimanufacturas corticeiras;

H — Aquisição de maquinaria/equipamento, por unidades preparadoras de cortiça, para a obtenção de substâncias resultantes do aproveitamento industrial das águas de cozedura;

I — Construção de instalações e aquisição de equipamento e sistemas, por unidades preparadoras de cortiça, para tratamento de efluentes originados pela operação de cozedura.

1.1.2.2 — Prioridades:

São considerados prioritários os investimentos dos tipos A, C, D, E, F, H e I.

2 — Produtos animais:

2.1 — Carne:

2.1.1 — Investimentos elegíveis:

Abate:

A — Investimentos que visem o cumprimento das normas comunitárias, nomeadamente sanitárias, investimentos destinados a garantir o bem-estar dos animais ou investimentos destinados a proteger o ambiente, não podendo em qualquer destas situações resultar um aumento da capacidade de abate instalada;

B — Investimentos relativos a matadouros, quando tenham por objectivo uma nova capacidade de abate que seja inferior em, pelo menos, 20 % à capacidade total preexistente abandonada na região em questão; a diminuição da capacidade não é exigida desde que seja claramente demonstrada a existência, na respectiva região, de uma insuficiente capacidade de abate.

Indústria de transformação de carne:

C — Criação, ampliação ou modernização de estabelecimentos de desmancha, quando complementares de matadouro do promotor e desde que pelo menos 70 % da matéria-prima a laborar provenha de animais abatidos no mesmo;

D — Criação, expansão ou modernização de estabelecimentos de desmancha de carnes, quando não complementares de matadouro, desde que promovidas por organizações de produtores reconhecidas por lei;

E — Criação, através de acções de concentração de pequenas unidades, ou modernização de estabelecimentos de desmancha e fabrico de produtos à base de carne, desde que pelo menos 70 % da matéria-prima a laborar tenha origem na produção regional;

F — Investimentos relativos à protecção do ambiente, incluindo os relacionados com a gestão de embalagens e resíduos de embalagens, decorrentes da aplicação da legislação em vigor.

Restrições:

Os investimentos dos tipos C e E só serão elegíveis quando o nível de laboração de matéria-prima for igual ou superior a 1500 t/ano, exceptuando as unidades de desmancha e fabrico de produtos à base de carne já existentes, com vista ao cumprimento das normas sanitárias comunitárias ou de protecção do ambiente sem aumento das capacidades instaladas, salvo se os aumentos ocorridos resultarem das características próprias dos novos equipamentos a instalar, devendo neste caso ser feita prova que não existem no mercado equipamentos com menores capacidades produtivas que aqueles.

Quando for caso disso, deverá ser feita prova do abastecimento da referida matéria-prima.

Não são considerados elegíveis os custos de investimento imputáveis a aumentos de capacidade para o fabrico dos seguintes produtos:

Fiambres (perna e pá);
Filetes afiambrados;
Mortadelas e salames;
Produtos pasteurizados ou esterilizados;
Presunto de cura inferior a seis meses.

Subprodutos:

G — Criação ou modernização dos centros de recolha e armazenagem de subprodutos animais (cárneos) e respectivos meios de transporte especializados;

H — Modernização e racionalização de estabelecimentos industriais de transformação de subprodutos animais cárneos actualmente em laboração.

Na modernização ou na criação de unidades em substituição de outras existentes (em laboração), os aumentos de capacidade só poderão verificar-se quando se trate do aproveitamento das matérias-primas de alto risco;

I — Investimentos relativos ao cumprimento das normas sanitárias comunitárias ou investimentos relativos à protecção do ambiente.

2.1.2 — Prioridades:

Neste sector todos os investimentos são prioritários, excepto os investimentos do tipo G.

2.2 — Leite e produtos lácteos:

2.2.1 — Investimentos elegíveis:

A — Modernização e racionalização da recolha de leite, desde que se vise a melhoria da qualidade e a economia da operação;

B — Investimentos relativos ao controlo de qualidade do leite, ao nível da matéria-prima e dos produtos lácteos, incluindo os leites tratados e embalados;

C — Criação de novas unidades que visem o fabrico de novos produtos, sendo considerados como tal produtos ainda não produzidos em Portugal, para os quais seja demonstrada a existência de mercado e desde que os fornecedores de matéria-prima se insiram no regime vigente de quotas leiteiras;

D — Modernização de fábricas de produtos frescos, desde que os investimentos assumem uma natureza inovadora quer ao nível tecnológico quer ao nível dos produtos finais;

E — Criação e ou modernização de unidades produtoras de queijo de ovelha e ou de cabra;

F — Concentração de fábricas de queijo curado de vaca, desde que de tal concentração não resulte aumento da capacidade;

G — Modernização e racionalização de fábricas de queijo curado de vaca e de centros de tratamento sem aumento da capacidade instalada, devendo os investimentos evidenciar uma componente de inovação adequada à evolução da procura;

H — Concentração de centros de tratamento de leite, desde que de tal tipo de acções não resulte o aumento da capacidade instalada;

I — Concentração de circuitos de comercialização, entendendo-se por tal acções promovidas conjuntamente por várias empresas de lacticínios,

J — Construção de entrepostos destinados à comercialização de leite e produtos lácteos;

K — Aquisição de equipamento de frio para viaturas destinadas à comercialização de leite e produtos lácteos;

L — Investimentos respeitantes à protecção do ambiente, incluindo os relacionados com a gestão de

embalagens e resíduos de embalagens, decorrentes da aplicação da legislação em vigor. Investimentos destinados à secagem de soro em que existam vantagens ambientais evidentes e na condição de não haver aumento de capacidade.

2.2.2 — Prioridades:

São considerados prioritários os seguintes tipos de investimento considerados no número anterior: A, B, C, E, F, G, H, I e L. Os investimentos previstos do tipo D apenas serão considerados prioritários quando respeitem ao fabrico de novos produtos. No caso dos investimentos previstos do tipo J, são apenas considerados prioritários os promovidos conjuntamente por várias empresas de lacticínios.

2.3 — Ovos e aves de capoeira:

2.3.1 — Investimentos elegíveis:

A — Investimentos que visem a adaptação às normas sanitárias comunitárias, investimentos destinados a garantir o bem-estar dos animais ou investimentos destinados a proteger o ambiente, não podendo em qualquer destas situações resultar um aumento da capacidade de abate instalada;

B — Investimentos relativos a unidades de abate quando tenham por objectivo uma nova capacidade de abate que seja inferior em, pelo menos, 20 % à capacidade total preexistente abandonada na região em questão; tratando-se de unidades que não abatam frangos, a diminuição de 20 % não será exigida sempre que for claramente demonstrada a existência na respectiva região de uma insuficiente capacidade de abate;

C — Modernização e ou expansão ou criação de unidades de corte, desmancha, desossagem e fabrico de produtos à base de carne de aves;

D — Modernização e ou racionalização de unidades industriais de aproveitamento e valorização de subprodutos (incluindo de ovos) actualmente em laboração;

E — Criação de novas unidades de aproveitamento e valorização de subprodutos (incluindo de ovos), por substituição de unidades em actividade mal localizadas. Aumentos de capacidade só serão admitidos desde que se verifique a garantia de aprovisionamento de matéria-prima;

F — Concentração e ou modernização de unidades de classificação de ovos, incluindo investimentos na área da sua conservação, sem aumentos de capacidade na calibragem e acondicionamento dos ovos de galinha;

G — Modernização e ou criação de unidades para a industrialização de ovos;

H — Investimentos respeitantes à protecção do ambiente, incluindo os relacionados com a gestão de embalagens e resíduos de embalagens, decorrentes da aplicação da legislação em vigor.

2.3.2 — Prioridades:

Todos os investimentos são considerados prioritários.

2.4 — Diversos animais:

2.4.1 — Subsector «Mercados de gado»:

2.4.1.1 — Investimentos elegíveis:

A — Criação, remodelação ou ampliação de estruturas de comercialização;

B — Criação, remodelação ou ampliação de bolsas com ou sem transacções.

Restrições:

São estabelecidas as seguintes restrições aos investimentos de tipo A:

1 — São excluídos os investimentos respeitantes aos mercados especializados de suínos.

2 — Os projectos de investimento deverão satisfazer cumulativamente as seguintes condições:

- i) Localizarem-se em zonas comprovadamente produtoras das espécies a transaccionar;
- ii) Estarem dimensionadas de acordo com os animais a transaccionar e os efectivos existentes na área geográfica que pretendem servir;
- iii) Satisfazerem os requisitos técnico-funcionais e hígio-sanitários exigidos pela legislação em vigor.

3 — Consoante as espécies a transaccionar, os projectos de investimento deverão ainda respeitar cumulativamente os seguintes requisitos:

- i) Tratando-se de investimentos vocacionados para a comercialização de animais de grande porte:

Número mínimo de leilões por ano: 12;
Volume médio de transacções por leilão:
15 000 000\$ (montante a atingir até ao fim do 3.º ano de funcionamento);

- ii) Tratando-se de investimentos vocacionados para a comercialização de animais de pequeno porte:

Número mínimo de leilões por ano: 10;
Volume médio de transacções por leilão:
7 500 000\$ (montante a atingir até ao fim do 3.º ano de funcionamento);

- iii) Tratando-se de investimentos em estruturas onde se comercializem alternadamente animais de grande e pequeno porte:

Número mínimo de leilões por ano: 15;
Volumes médios de transacção por leilão: os estabelecidos anteriormente para animais de grande e pequeno porte;

- iv) Tratando-se de investimentos em estruturas onde se comercializem as diferentes espécies em simultâneo:

Número mínimo de leilões por ano: 12;
Volume médio de transacções por leilão:
20 000 000\$ (montante a atingir até ao fim do 3.º ano de funcionamento).

2.4.1.2 — Prioridades:

São prioritários os investimentos:

Do tipo A, desde que promovidos por beneficiários em que a participação maioritária do capital social seja detida pela produção ou por esta e entidades públicas, devendo neste caso a participação da produção não ser inferior a 20 %;
Do tipo B.

2.4.2 — Subsector «Mel natural»:

2.4.2.1 — Investimentos elegíveis:

A — Criação e modernização de centrais meleiras;
B — Investimentos respeitantes à protecção do ambiente, incluindo os relacionados com a gestão de embalagens e resíduos de embalagens, decorrentes da aplicação da legislação em vigor.

2.4.2.2 — Prioridades:

São prioritários os investimentos:

Do tipo A, desde que promovidos por beneficiários em que a participação maioritária do capital social seja detida pela produção, ou por esta e entidades públicas, devendo neste caso a participação da produção não ser inferior a 20 %;
Do tipo B.

3 — Produtos vegetais:

3.1 — Cereais:

3.1.1 — Subsector «Cereais» (excluindo o arroz):

3.1.1.1 — Investimentos elegíveis:

A — Modernização das instalações de recepção, secagem e acondicionamento;

B — Aumento da capacidade de secagem nas regiões onde se verifique défice.

Restrições:

Só são admitidos investimentos nas unidades localizadas junto das zonas de produção;

Não são admitidos investimentos que envolvam o aumento da capacidade de armazenagem.

3.1.1.2 — Prioridades:

Todos os investimentos são considerados prioritários.

3.1.2 — Subsector «Arroz»:

3.1.2.1 — Investimentos elegíveis:

Comercialização primária:

A — Modernização das instalações de recepção, secagem e acondicionamento;

B — Aumento da capacidade de secagem nas regiões onde se verifique défice.

Restrições:

Só são admitidos investimentos nas unidades localizadas junto das zonas de produção;

Não são admitidos investimentos que envolvam aumento de capacidade de armazenagem.

Transformação:

C — Concentração de unidades;

D — Beneficiação, racionalização e modernização de unidades industriais existentes sem aumento de capacidade de laboração instalada;

E — Aquisição de equipamento que possibilite o aproveitamento de subprodutos do arroz.

Restrições:

A capacidade de laboração resultante da concentração de unidades deve ser superior a 5 t/h de arroz em casca e não exceder 80 % da soma da capacidade das unidades encerradas.

Protecção do ambiente:

F — São previstos os investimentos que visem eliminar as poeiras e reduzir o ruído, particularmente nas unidades que se encontram junto das povoações.

3.1.2.2 — Prioridades:

São considerados prioritários os investimentos dos tipos A, B, C e F e ainda os investimentos incluídos no tipo D, relativos às operações a que o arroz é submetido após efectuado o polimento e até ficar em condições de ser expedido para o consumo, bem como os investimentos visando o controlo da qualidade.

3.2 — Oleaginosas — subsector «Azeite»:

3.2.1 — Investimentos elegíveis:

Transformação:

A — Modernização de lagares existentes, com ou sem aumento de produção;

B — Instalação de novos lagares;

C — Criação de postos de recepção de azeitona afetos a um lagar, no mesmo concelho deste ou em concelhos limítrofes.

Restrições:

São excluídos todos os investimentos fora da área de aplicação do Plano de Dinamização da Fileira Oleícola;

São excluídos todos os investimentos que conduzam a um aumento da produção total dos lagares, excepto se forem abandonadas produções equivalentes no mesmo ou noutros lagares determinados;

Os novos lagares terão uma laboração igual ou superior a 1000 t de azeitona, em média por campanha, e deverão localizar-se nos concelhos comprovadamente com défice de capacidade de laboração e que pertençam às zonas de 1.ª prioridade definidas no Plano de Dinamização da Fileira Oleícola;

Só é apoiado o aumento de capacidade de laboração nos lagares que tenham laborado, em média das três últimas campanhas, um mínimo de 144 t de azeitona.

Comercialização:

D — Criação de unidades de embalagem com capacidade mínima de 300 t/ano, resultantes da associação de lagares ou de projectos apresentados por embaixadores.

Restrições:

Nos projectos promovidos por empresas que laboram outros produtos para além do azeite, a avaliação do investimento é feita apenas na componente azeite.

Protecção do ambiente:

E — Investimentos em equipamentos para tratamento de efluentes líquidos e ou secagem de bagaços húmidos, que promovam a diminuição do impacto ambiental provocado pelos lagares;

F — Outros investimentos respeitantes à protecção do ambiente, incluindo os relacionados com a gestão de embalagens e resíduos de embalagens, decorrentes da aplicação da legislação em vigor.

3.2.2 — Prioridades:

São prioritários os investimentos:

Do tipo A, que prevejam a instalação de sistemas contínuos de extracção de duas fases, desde que garantido o tratamento dos bagaços húmidos, quando realizados nos concelhos que pertencem às zonas de 1.ª prioridade do Plano de Dinamização da Fileira Oleícola;

Do tipo B, que prevejam a instalação de sistemas contínuos de extracção de duas fases, desde que garantindo o tratamento dos bagaços húmidos;

Dos tipos C e D, desde que realizados nos concelhos que pertencem às zonas de 1.ª prioridade do Plano de Dinamização da Fileira Oleícola;

Dos tipos E e F.

3.3 — Vinho:

3.3.1 — Investimentos elegíveis:

A — Investimentos necessários ao agrupamento de empresas ou de agrupamentos de produtores, nos casos de reestruturação de capacidades de transformação, desde que a nova capacidade de transformação seja inferior em pelo menos 20% à capacidade total preexistente abandonada na registo em questão;

B — Investimentos promovidos por organismos que associem em primeiro lugar os produtores e os outros operadores económicos e tenham como objectivo a melhoria do controlo da qualidade ou a redução dos rendimentos vitivinícolas, favorecendo assim a reestruturação do sector;

C — Investimentos relativos aos produtos da viticultura biológica, em conformidade com as disposições previstas no último travessão do n.º 1.1 do anexo à Decisão da Comissão n.º 94/173/CE, de 22 de Março de 1994 (critérios de escolha);

D — Investimentos respeitantes à protecção do ambiente, incluindo os relacionados com a gestão de embalagens e resíduos de embalagens, decorrentes da aplicação da legislação em vigor.

3.3.2 — Prioridades:

Todos os investimentos são considerados prioritários.

3.4 — Frutas e produtos hortícolas:

3.4.1 — Subsector «Frutas e produtos hortícolas frescos»:

3.4.1.1 — Investimentos elegíveis:

A — Modernização e criação de novas unidades para hortícolas e ou frutas de curta duração;

B — Criação de unidades que envolvam produtos obtidos através de um modo de produção biológico;

C — Criação de estruturas de comercialização resultantes da fusão de serviços comerciais dispersos, podendo incluir investimentos na concentração de unidades de acondicionamento e armazenagem, desde que económica, financeira e comercialmente justificados em termos do acesso do promotor a novos mercados;

D — Modernização e criação de novas unidades para armazenagem de fruta em regime de média e longa duração, em atmosfera normal e ou atmosfera controlada;

E — Aquisição de equipamento de frio para viaturas destinadas ao transporte das explorações agrícolas até às estruturas de comercialização e distribuição, desde que integrado em projectos que visem a melhoria da qualidade do produto final.

Restrições:

Apenas são admitidos investimentos para a criação de novas unidades ou modernização das já existentes, envolvendo aumento da capacidade de armazenagem de fruta em regime de média ou longa duração, onde se demonstre:

A existência de um défice de capacidade de armazenagem frigorífica na área de influência dessas unidades; ou

A conveniência da substituição de câmaras frigoríficas, devendo neste caso o beneficiário comprovar a sua inactivação definitiva quando da conclusão do projecto.

3.4.1.2 — Prioridades:

Todos os investimentos são considerados prioritários.

3.4.2 — Subsector «Frutas e produtos hortícolas transformados»:

3.4.2.1 — Investimentos elegíveis:

A — Investimentos para modernização de estruturas e de tecnologias de fabrico;

B — Investimentos que conduzam à concentração de unidades industriais;

C — Investimentos destinados à criação de unidades de transformação ou ao aumento da capacidade de laboração em unidades existentes, nos subsectores em que seja demonstrada uma capacidade insuficiente;

D — Investimentos cujo objectivo seja uma redução dos custos intermédios dos produtos transformados, pela concentração da oferta de frutos e produtos hortícolas destinados à transformação, ou através da aquisição de máquinas de colheita;

E — Investimentos relativos à transformação de frutas e de produtos hortícolas obtidos através do modo de produção biológico;

F — Investimentos destinados à protecção do ambiente, incluindo os relacionados com a gestão de embalagens e resíduos de embalagens, decorrentes da aplicação da legislação em vigor.

Exclusões:

Todos os investimentos que resultem num aumento das capacidades de transformação sem que tenha sido demonstrada uma capacidade insuficiente;

Investimentos relativos à produção de concentrado de tomate, de tomate pelado, de sumo de citrinos, de pêssego em calda e de peras em calda, excepto quando digam respeito a uma nova capacidade de transformação inferior em pelo menos 20 % à capacidade total preexistente abandonada na região em questão.

3.4.2.2 — Prioridades:

São prioritários os investimentos a seguir referidos e quando realizados nas actividades indicadas:

Investimentos do tipo A:

Concentrado de tomate;
Descasque e transformação de frutos secos;
Produtos congelados ⁽¹⁾;
Azeitona de mesa;
Conservas de hortícolas;
Concentrados de frutos ⁽¹⁾;

Investimentos do tipo B:

Todas as actividades;

Investimentos do tipo C:

Concentrado de tomate;
Descasque e transformação de frutos secos;
Produtos congelados ⁽¹⁾;
Azeitona de mesa;

Investimentos do tipo D:

Concentrado de tomate;
Descasque e transformação de frutos secos;
Produtos congelados ⁽¹⁾;
Azeitona de mesa;
Conservas de hortícolas;

Investimentos do tipo F:

Todas as actividades.

3.5 — Flores e plantas:

3.5.1 — Investimentos elegíveis:

A — Criação de novas unidades de preparação e acondicionamento de flores cortadas, plantas, ornamentais, bolbos e outros produtos da floricultura;

B — Racionalização e modernização de unidades existentes;

C — Equipamento de transporte dos produtos até às estruturas de comercialização adequado às características de perecibilidade dos produtos.

3.5.2 — Prioridades:

São considerados prioritários os investimentos do tipo B.

3.6 — Sementes:

3.6.1 — Investimentos elegíveis:

Batata-semente:

Neste subsector serão apoiados os investimentos que visem a criação e ou modernização de instalações de armazenagem.

Material de viveiro:

Criação de grandes espaços apetrechados com os necessários equipamentos de apoio (pequenas câmaras frigoríficas, tapetes para apresentação do produto, etc.), com vista a facilitar as transacções neste tipo de produto;

Infra-estruturas necessárias à conservação do produto (armazéns e estufas);

Necessidades de equipamento com vista à comercialização (máquinas de envazamento e ensacamento, tapetes rolantes e outro equipamento específico);

Apoios à criação de entrepostos de venda por grosso;
Transporte e acondicionamento de material de propagação vegetativa;

Equipamento laboratorial específico para controlo de qualidade.

3.6.2 — Prioridades:

Todos os investimentos previstos são considerados prioritários.

3.7 — Batatas:

3.7.1 — Subsector «Batatas frescas»:

3.7.1.1 — Investimentos elegíveis:

A — Criação de instalações de acondicionamento e armazenagem, incluindo a aquisição de máquinas de colheita;

B — Modernização de instalações existentes, incluindo a aquisição de máquinas de colheita.

3.7.1.2 — Prioridades:

Todos os investimentos são considerados prioritários.

3.7.2 — Subsector «Batatas transformadas»:

3.7.2.1 — Investimentos elegíveis:

A — Investimentos para modernização de estruturas e de tecnologias de fabrico;

B — Investimentos destinados à criação de unidades de transformação ou ao aumento da capacidade de laboração em unidades existentes, desde que seja feita demonstração de insuficiência de capacidade;

C — Investimentos cujo objectivo seja uma redução dos custos intermédios do produto transformado, pela concentração da oferta de batata destinada à transformação, ou através da aquisição de máquinas de colheita;

D — Investimentos respeitantes à protecção do ambiente, incluindo os relacionados com a gestão de embalagens e resíduos de embalagens, decorrentes da aplicação da legislação em vigor.

3.7.2.2 — Prioridades:

São considerados prioritários os investimentos de tipo C e D.

3.8 — Açúcar:

3.8.1 — Investimentos elegíveis:

A — Investimentos destinados a promover a concentração da oferta de beterraba-sacarina e a apoiar a sua comercialização primária, incluindo a aquisição de máquinas e equipamentos de colheita.

3.8.2 — Prioridades:

Os investimentos são considerados prioritários.

II — Investimentos excluídos:

Nos projectos são excluídos os seguintes investimentos:

- a) Relativos ao comércio a retalho, excepto quando se tratar de uma actividade conexa da(s) actividade(s) a que se refere o projecto e não excedam o montante de 7×10^6 PTE;
- b) Relativos à comercialização ou à transformação de produtos provenientes de países terceiros;
- c) Relativos à produção de produtos transformados que não demonstrem perspectivas realistas de escoamento;
- d) Relativos a capacidades de armazenagem destinadas em mais de 50 % a fins de intervenção no âmbito das respectivas organizações comuns de mercado (OCM);
- e) Relativos à armazenagem frigorífica de produtos congelados ou ultracongelados, naquilo que excederem as capacidades necessárias ao normal funcionamento da unidade de transformação;
- f) Não previstos no Plano Destinado à Melhoria Estrutural de Sectores da Transformação e Comercialização de Produtos Agrícolas e Silvícolas [Regulamentos (CE) n.º 951/97 e (CEE) n.º 867/90] — 1994-1999 — Continente.

III — Níveis de ajuda:

a) As ajudas a conceder revestem a forma de subsídio em capital a fundo perdido, fixando-se, para esse efeito, taxas de comparticipação que podem atingir os seguintes níveis:

Níveis de ajuda	Taxas (*)	
	FEOGA(O)	Estado Português
I	50	15
II	40	10
III	30	5

(*) Em percentagem relativamente aos custos elegíveis.

b) Os níveis de ajuda variam em função do tipo de investimento e da natureza do beneficiário.

Quanto à hierarquização dos investimentos, são considerados prioritários os investimentos previstos nas rubricas «Prioridades» relativas a cada sector e sub-sector.

No que se refere à natureza do beneficiário, são definidas duas situações:

Agrupamentos e organizações de produtores, reconhecidos ou pré-reconhecidos no âmbito dos

Regulamentos (CE) n.ºs 2200/96 e 952/97 e outros regulamentos afins respeitantes a produtos específicos.

São ainda consideradas nesta categoria as pessoas colectivas que, relativamente ao número mínimo de produtores, ao volume mínimo de produção e ao controlo do poder de decisão, reúnam os requisitos para aquele reconhecimento, excepto para o sector das frutas e produtos hortícolas;

Outras entidades.

Os níveis de ajuda a atribuir aos investimentos são os que constam no quadro seguinte:

Beneficiários	Hierarquização de investimentos	
	Prioritários	Outros
Agrupamentos e organizações de produtores	I	II
Outras entidades	II	III

c) As excepções às regras definidas anteriormente são as seguintes:

- c₁) Para o subsector «Frutas e hortícolas transformados», aos investimentos relativos ao concentrado de tomate é atribuído o nível I de ajuda;
- c₂) A todos os projectos de investimento que visem exclusivamente a protecção do ambiente, independentemente do sector e da natureza do beneficiário, é atribuído o nível I de ajuda.

(¹) Desde que seja assegurada uma estratégia comercial integrada.

ANEXO II

Custos elegíveis, custos parcialmente elegíveis e custos totalmente não elegíveis

I — Custos elegíveis:

Em termos gerais, são elegíveis os custos com a aquisição dos equipamentos inerentes ao exercício das actividades de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas e os custos de construção e aquisição de bens imóveis.

Em particular, são elegíveis os custos relacionados com a transformação e comercialização de produtos agrícolas e silvícolas relativos a:

Vedação e preparação de terrenos;
Edifícios e outras construções directamente ligados às actividades a desenvolver;
Máquinas e equipamentos novos;
Equipamentos de transporte interno e de movimentação de cargas;
Equipamentos sociais de que o promotor seja obrigado a dispor por determinação da lei;
Equipamentos e programas informáticos relacionados com a actividade a desenvolver;
Investimentos na automatização de equipamentos já existentes na unidade e utilizados há mais de dois anos na actividade a apoiar;
Equipamentos de controlo da qualidade;
Equipamentos não directamente produtivos, relacionados com o investimento e destinados à valorização energética;

Sistemas para tratamento de efluentes e protecção ambiental;

Adaptação de instalações existentes relacionada com a execução do investimento.

II — Custos parcialmente elegíveis:

1 — Quando houver componentes de investimento comuns a investimentos excluídos [os previstos nas alíneas b), c) e f) do n.º II do anexo I do presente Regulamento] e a investimentos elegíveis (os previstos no n.º I do anexo I do presente Regulamento), os custos elegíveis são calculados em função do peso das quantidades/valores das matérias-primas/produtos de base afectos aos investimentos elegíveis nos correspondentes totais utilizados.

O cálculo do peso acima referido será efectuado com base na média dos últimos três anos ou tendo como referência o ano cruzeiro.

Das quatro percentagens anteriormente calculadas será utilizada a mais baixa, não sendo no entanto efectuada qualquer correcção aos custos elegíveis quando a mesma for igual ou superior a 95 %.

2 — Despesas gerais, nomeadamente com estudos técnico-económicos efectuados por arquitectos, engenheiros, economistas e outros consultores, mais previstos, até ao limite de 12 % dos custos elegíveis previstos no capítulo I deste anexo.

3 — Tratando-se de um projecto de investimento que envolva a mudança de localização de uma unidade existente, ao montante do investimento elegível da nova unidade, independentemente de nesta virem também a ser desenvolvidas outras actividades, será deduzido o montante resultante da soma do valor líquido, real ou presumido, da unidade abandonada com o valor das indemnizações eventualmente recebidas, depois de deduzido o valor, real ou presumido, do terreno onde a nova unidade vai ser implantada; contudo, se o investimento em causa for justificado por imperativos legais ou se o PDM estipular para o local utilização diferente da actividade a abandonar e desde que o investimento não implique um aumento de capacidade instalada, não será feita qualquer dedução relativamente aos custos elegíveis. Caso se verifique esse aumento, a dedução aos custos elegíveis deverá ser feita na proporção directa desse aumento de capacidade instalada.

4 — Nos projectos de investimento que também contemplem custos com habitações, que sejam consideradas indispensáveis ao bom funcionamento das unidades e se localizem dentro das áreas de implantação das mesmas, apenas serão elegíveis quando os respectivos custos não excedam 6×10^6 PTE.

III — Custos totalmente não elegíveis:

São totalmente não elegíveis, nomeadamente, os custos relativos a:

- 1) Aquisição de bens de equipamento em estado de uso (não novos);
- 2) Acções para as quais não é pedida ajuda;
- 3) Compra de terrenos e respectivas despesas de aquisição (notariais, de registos, sisa, etc.). No caso de aquisição de bens imóveis, o valor dos terrenos da sua implantação e respectivos logradouros deve ser discriminado na escritura de compra e venda, em contrato-promessa de compra e venda ou em documento equivalente;

- 4) Compra de bens imóveis, sem estarem completamente abandonados, com vista à sua reutilização na mesma actividade;
- 5) Obras provisórias não directamente ligadas à execução do projecto;
- 6) Custos realizados antes da data de apresentação da candidatura, sendo, no entanto, admitidos como elegíveis os relativos às seguintes acções:

Estudos de planificação;

Estudos preparatórios;

Projectos e actos administrativos relativos à obtenção das autorizações necessárias, nomeadamente à licença de construção e ao exercício da actividade nos termos da legislação sobre licenciamento;

Encomendas de máquinas ou equipamentos, aparelhos e materiais de construção, desde que, respectivamente, a sua montagem, instalação e entrega não tenham lugar antes da data de apresentação da candidatura;

Vedação dos terrenos;

- 7) Trabalhos de arquitectura paisagística e equipamentos de recreio, tais como arranjos de espaços verdes, campos de ténis, salas de cinema, televisões, bares, etc.;
- 8) Meios de transporte externo. As únicas excepções a esta exclusão apenas poderão ocorrer quando se verificarem, simultaneamente, as seguintes condições:

Os veículos sejam específicos para o transporte dos produtos agrícolas de base e silvícolas até à unidade ou, no caso da distribuição de produtos acabados, para os custos inerentes às caixas isotérmicas e equipamentos de produção de frio;

Correspondam a uma necessidade suplementar e não a uma renovação da frota existente;

Para este efeito, consideram-se veículos específicos aqueles cuja aquisição é justificada no âmbito do investimento e que, em circunstâncias normais, não estão autorizados a circular na via pública, ou que, estando autorizados a circular na via pública, foram construídos ou adaptados para serem utilizados exclusivamente numa determinada actividade (a mesma do investimento) não podendo ter outra qualquer utilização;

- 9) Equipamento de escritório e outro mobiliário (fotocopiadoras, máquinas de escrever, máquinas de calcular, armários, cadeiras, sofás, cortinas, tapetes, etc.), excepto equipamentos de telecomunicações, de laboratório, de salas de conferência e de instalações para exposição (não para venda) dos produtos dentro da área de implantação das unidades;
- 10) Bens cuja amortização a legislação fiscal permita ser efectuada num único ano. Considera-se, no entanto, que as caixas e *palettes* têm uma duração de vida superior a um ano, sendo elegíveis na condição de se tratar de uma primeira aquisição ou de uma aquisição suplementar proporcional ao aumento de capacidade projectada, não podendo ser vendidas conjuntamente com a mercadoria;

- 11) Componentes do imobilizado incorpóreo, tais como despesas de constituição, despesas com marcas e patentes, com licenças de fabrico e com concursos. São, no entanto, elegíveis, e dentro do limite previsto no n.º 1 do capítulo II deste anexo, os seguros de construção e de incêndio, as despesas gerais, estudos, projectos e consultadoria;
- 12) Juros durante a realização do investimento e fundo de maneio;
- 13) Indemnizações pagas pelo promotor a terceiros por expropriação, por frutos pendentes ou em situações equivalentes;
- 14) Custos com pessoal, inerentes à execução do projecto, quando esta seja efectuada por administração directa e sem recurso a meios humanos excepcionais e temporários;
- 15) Por regra, que poderá ser alterada pela unidade de gestão, as despesas em instalações e equipamentos financiadas por intermédio de contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração;
- 16) Despesas de pré-financiamento e de preparação de processos de contratação de empréstimos bancários;
- 17) Trabalhos de reparação e de manutenção, bem como a substituição de equipamentos, excepto se esta substituição incluir a compra de equipamentos diferentes, quer na tecnologia utilizada, quer na capacidade absoluta ou horária;
- 18) Infra-estruturas de serviço público, tais como ramais de caminho de ferro, estações de pré-tratamento de efluentes, estações de tratamento de efluentes e vias de acesso. Excepções a esta exclusão só serão admitidas quando se verificarem, simultaneamente, as seguintes condições:

Servirem e localizarem-se junto da unidade;
Serem propriedade exclusiva do promotor do investimento.

ANEXO III

Alterações aos investimentos

1 — Todas as alterações são apresentadas pelos beneficiários no IFADAP.

2 — As alterações previstas no artigo 14.º podem ser enquadradas numa das seguintes categorias:

Categoria A — alterações que representam uma simples adaptação;

Categoria B — alterações que consistem numa modificação importante;

Categoria C — alterações que representam uma modificação inaceitável;

Categoria D — alterações que consistem numa modificação importante, exigindo uma decisão da unidade de gestão.

3 — O beneficiário só poderá dar execução às alterações após a sua comunicação ao IFADAP e, caso esta não se verifique ou as alterações executadas não venham a ser aprovadas, as ajudas poderão ser reduzidas ou suprimidas.

4 — As decisões ou deliberações relativas às alterações serão comunicadas aos beneficiários nos seguintes

prazos máximos a contar da data de recepção do respectivo pedido:

- a) Categoria A — 30 dias;
- b) Categoria B — 45 dias;
- c) Categorias C e D — 90 dias.

5 — Qualquer alteração que venha a ser aprovada não pode dar lugar a acréscimo do montante das ajudas inicialmente atribuídas.

6 — A tipologia das alterações enquadradas nas categorias descritas no n.º 2 consta do quadro seguinte:

Tipologia das alterações	Categoria
1 — Alteração do beneficiário:	
1.1 — Sucessão de direito	A
1.2 — Renúncia do antigo beneficiário a favor de outro ...	A
2 — Alteração do local:	
2.1 — Dentro da unidade administrativa (concelho):	
2.1.1 — Projectos de montante < 100 000 contos	A
2.1.2 — Projectos de montante > 100 000 contos:	
2.1.2.1 — Com alteração da zona de influência do investimento	B
2.1.2.2 — Sem alteração da zona de influência do investimento	A
2.2 — Fora da unidade administrativa (concelho) (com ou sem alteração da zona de influência do investimento)	D
3 — Alteração dos custos do investimento:	
3.1 — Sem alteração do investimento:	
3.1.1 — Aumento de custos:	
3.1.1.1 — O efeito estrutural e a durabilidade continuam assegurados	A
3.1.1.2 — O efeito e ou a durabilidade não são assegurados	C
3.1.2 — Diminuição dos custos	A
3.2 — Com alteração do investimento:	
3.2.1 — Sem alteração da capacidade:	
3.2.1.1 — Aumento de custos:	
3.2.1.1.1 — O efeito estrutural e a durabilidade continuam assegurados	A
3.2.1.1.2 — O efeito estrutural e ou a durabilidade não são assegurados	C
3.2.1.2 — Diminuição de custos:	
3.2.1.2.1 — O efeito estrutural e a durabilidade continuam assegurados	A
3.2.1.2.2 — O efeito estrutural e ou a durabilidade são assegurados	C
3.2.2 — Com aumento de capacidade:	
3.2.2.1 — Aumento de custos:	
3.2.2.1.1 — O efeito estrutural e a durabilidade continuam assegurados	B
3.2.2.1.2 — O efeito estrutural e ou a durabilidade não são assegurados	C
3.2.2.2 — Diminuição de custos	B
3.2.3 — Com diminuição da capacidade:	
3.2.3.1 — Continuação de garantia de durabilidade	B
3.2.3.2 — Fim da garantia de durabilidade	C
4 — Alterações do investimento:	
4.1 — Alterações meramente técnicas:	
4.1.1 — Justificadas	B
4.1.2 — Não justificadas	C
4.2 — Alterações à concepção estrutural e ou económica:	
4.2.1 — Alteração do sector em causa	C
4.2.2 — Alteração das acções ou do programa de produção/comercialização:	
4.2.2.1 — Em conformidade com a PAC:	
4.2.2.1.1 — Relativa a uma pequena parte das acções programadas	B
4.2.2.1.2 — Relativa a uma parte importante das acções programadas	D
4.2.2.2 — Que não está em conformidade com a PAC	C
4.2.3 — Redução da capacidade:	
4.2.3.1 — Em conformidade com os objectivos estruturais iniciais	B
4.2.3.2 — Que não está em conformidade com os objectivos estruturais iniciais	C
4.2.4 — Aumento de capacidade:	
4.2.4.1 — Em conformidade com a PAC	B
4.2.4.2 — Que não está em conformidade com a PAC	C

Portaria n.º 199/98**de 25 de Março**

A experiência de aplicação do Regulamento do Programa de Desenvolvimento Florestal, aprovado pela Portaria n.º 809-D/94, de 12 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 606/96, de 25 de Outubro, revelou a necessidade de precisar alguns conceitos, nomeadamente os de área agrupada, associação de proprietários e produtores florestais, e proceder a alguns ajustamentos nas normas processuais com vista a uma maior simplificação da apresentação das candidaturas.

Por outro lado, importa ainda prever a possibilidade de uma maior participação das cooperativas agrícolas e florestais bem como das associações de proprietários ou produtores florestais na elaboração, acompanhamento e execução de projectos de investimento florestais.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 150/94, de 5 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Aplicação do Programa de Desenvolvimento Florestal, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

2.º São revogadas as Portarias n.ºs 809-D/94, de 12 de Setembro, e 606/96, de 25 de Outubro, e o n.º 4.º da Portaria n.º 83/98, de 19 de Fevereiro.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 9 de Março de 1998.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

ANEXO**Regulamento de Aplicação
do Programa de Desenvolvimento Florestal****Artigo 1.º****Âmbito**

1 — O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação do Programa de Desenvolvimento Florestal (PDF), aprovado no âmbito do Programa de Apoio à Modernização Agrícola e Florestal (PAMAF).

2 — São excluídas do âmbito de aplicação do presente Regulamento as áreas com enquadramento nas acções de arborização e beneficiação definidas na Portaria n.º 199/94, de 6 de Abril.

Artigo 2.º**Objectivos**

O PDF tem por objectivos, nomeadamente, os seguintes:

- a) Promover a rearborização de áreas ardidadas, assim como a arborização de áreas de potencial uso florestal;
- b) Promover a melhoria da área florestal existente, apoiando, nomeadamente, o desenvolvimento da rede de infra-estruturas florestais;
- c) Fomentar a utilização da floresta com fins múltiplos;

- d) Promover a produção de materiais de reprodução seleccionados e controlados e apoiar a criação ou a modernização de viveiros florestais.

Artigo 3.º**Definições**

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- a) Área agrupada — o conjunto de prédios rústicos contíguos, com uma área igual ou superior à definida no anexo I ao presente Regulamento, pertencentes a, pelo menos, cinco titulares e que reúna os seguintes requisitos:
 - i) A área seja objecto de gestão conjunta;
 - ii) Nenhum dos titulares dos prédios que constituem a área detenha mais de 75 % da superfície total;
- b) Associações de proprietários e produtores florestais — as associações constituídas sob a forma legal cujo fim estatutário vise, principal ou acessoriamente, o desenvolvimento florestal;
- c) Prédios contíguos — os prédios rústicos que não distem entre si mais de 500 m;
- d) Área inculta — toda a área que sendo susceptível de utilização agrícola não é objecto de qualquer tipo de aproveitamento cultural há mais de seis anos.

Artigo 4.º**Acções elegíveis**

1 — Podem ser concedidas ajudas a projectos de investimento referentes às seguintes acções:

- a) Rearborização de áreas florestais ardidadas sempre que, decorridos dois anos após o incêndio, não se verifique a possibilidade de reconstituição do povoamento com recurso à regeneração natural;
- b) Rearborização de áreas em que os povoamentos apresentem uma produtividade inferior a 50 % da produtividade potencial estimada para as estações que ocupam;
- c) Arborização de áreas incultas;
- d) Beneficiação de povoamentos florestais;
- e) Instalação ou beneficiação de viveiros florestais;
- f) Produção de plantas por via seminal e vegetativa e selecção e preparação de povoamentos para produção de sementes.

2 — Não são concedidas ajudas à arborização com recurso a espécies do género *Eucalyptus* quando estas se destinem a ser exploradas em rotações de duração igual ou inferior a 16 anos, nem à beneficiação destes povoamentos.

3 — A rearborização de áreas já ocupadas com as espécies referidas no número anterior apenas é objecto de ajudas quando situadas em áreas do esboço de macrozonagem A e B definidas no anexo II à Portaria n.º 528/89, de 11 de Julho.

4 — Aos projectos que foram objecto de ajudas florestais à beneficiação ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2328/91 e do Programa de Acção Florestal só podem ser concedidas as ajudas previstas na alínea d) do n.º 1 cinco anos após a execução correspondente ao investimento aprovado.

Artigo 5.º**Ações complementares**

1 — Os projectos referentes às acções previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo anterior podem incluir, a título complementar, os seguintes investimentos:

- a) Construção ou beneficiação de rede viária e divisional;
- b) Construção de pontos de água e de reservatórios de apoio ao combate a incêndios florestais;
- c) Promoção da utilização múltipla da floresta, designadamente através da instalação de pastagens em regime silvo-pastoril, do fomento apícola, cinegético e aquícola, da instalação de culturas silvestres, tais como plantas aromáticas, medicinais e fungos e de outras actividades que contribuam para o reforço das funções social, económica e ambiental da floresta.

2 — Os investimentos para construção de rede viária que excedam 1 milhão de escudos por quilómetro estão sujeitos à apresentação de projecto específico.

Artigo 6.º**Ajudas à manutenção**

1 — Os beneficiários das ajudas referidas nas alíneas a) a c) do artigo 4.º têm ainda direito a uma ajuda destinada à manutenção dos povoamentos instalados, de acordo com o plano orientador de gestão, por um período de 10 anos a contar da retancha.

2 — Ficam vedadas as ajudas à beneficiação, por igual período, aos beneficiários das ajudas à manutenção referidos no número anterior.

Artigo 7.º**Elaboração de estudos**

1 — Podem ser concedidas ajudas à elaboração de estudos de âmbito local que visem a aplicação integrada do PDF, o desenvolvimento sustentado da floresta e o planeamento integrado do uso dos espaços florestais em função das suas potencialidades.

2 — A área de incidência dos estudos referidos no número anterior pode abranger uma ou mais freguesias ou um ou mais concelhos, desde que constituam uma unidade geográfica homogénea de nível local, com identidade própria.

Artigo 8.º**Beneficiários**

1 — Podem beneficiar das ajudas previstas no n.º 1 do artigo 4.º e nos artigos 5.º e 6.º deste Regulamento as pessoas singulares ou colectivas de direito público ou privado, os organismos públicos e os órgãos de administração dos baldios.

2 — Podem beneficiar das ajudas referidas no artigo anterior:

- a) As organizações de produtores florestais;
- b) A Direcção-Geral das Florestas;
- c) As direcções regionais de agricultura;
- d) As autarquias locais, desde que em associação com uma das entidades referidas nas alíneas anteriores.

Artigo 9.º**Obrigações dos beneficiários**

1 — Constituem obrigações dos beneficiários das ajudas atribuídas ao abrigo do presente Regulamento, consoante a natureza destas:

- a) Respeitar as práticas silvícolas constantes do plano orientador de gestão integrante do projecto de investimento;
- b) Manter e proteger os povoamentos florestais instalados ou beneficiados, bem como as suas infra-estruturas, por um período mínimo de 10 anos;
- c) Assegurar que os investimentos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º geram benefícios ou rendimentos, por um período mínimo de 5 anos;
- d) Manter em actividade os viveiros florestais instalados ou melhorados, por um período mínimo de 5 anos;
- e) Promover, nos povoamentos seleccionados, um conjunto de cuidados adequados à prossecução dos seus fins, por um período mínimo de 10 anos.

2 — Os beneficiários de projectos que incidam em áreas iguais ou inferiores a 5 ha e cuja candidatura seja apresentada de forma simplificada ficam apenas obrigados ao cumprimento das normas de silvicultura relativas à instalação e condução dos povoamentos definidas em padrões tipo elaborados e disponibilizados pela Direcção-Geral das Florestas.

Artigo 10.º**Ajudas e montantes de investimento**

1 — As ajudas previstas neste Regulamento revestem a natureza de subvenção financeira a fundo perdido.

2 — Os níveis das ajudas e montantes de investimentos elegíveis das acções referidas no n.º 1 do artigo 4.º e nos artigos 5.º, 6.º e 7.º constam dos quadros n.ºs 1, 2 e 3 do anexo II ao presente Regulamento.

Artigo 11.º**Elaboração e acompanhamento de projectos**

1 — As despesas com a elaboração e acompanhamento dos projectos são consideradas para efeitos de atribuição de ajudas, de acordo com o anexo III a este Regulamento, que dele faz parte integrante.

2 — São objecto de ajudas diferenciadas a elaboração e acompanhamento de projectos individuais ou de áreas agrupadas que celebrem contratos de gestão com cooperativas agrícolas ou florestais ou com associações de proprietários ou produtores florestais, para a execução dos investimentos.

3 — No caso de projectos elaborados ou geridos por cooperativas agrícolas ou florestais ou por associações de proprietários e produtores florestais, é obrigatório o acompanhamento por técnicos afectos ao seu serviço.

Artigo 12.º**Formalização de candidaturas**

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º, a formalização das candidaturas às ajudas previstas no presente Regulamento é feita junto dos serviços do Instituto

de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), através do preenchimento de formulário a distribuir por esses serviços, o qual deve ser acompanhado de todos dos documentos indicados nas respectivas normas de preenchimento a definir por este Instituto.

2 — Os projectos relativos a áreas agrupadas devem ser apresentados ou elaborados por cooperativas florestais ou cooperativas agrícolas que desenvolvam actividades na área florestal ou por associações de proprietários ou produtores florestais.

3 — As candidaturas às acções referidas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 4.º que incidam sobre áreas iguais ou inferiores a 5 ha podem ser apresentadas sob forma simplificada, a definir pelo IFADAP, desde que essa área não resulte da divisão de um prédio, caso em que, para esse prédio, apenas será considerada uma candidatura.

Artigo 13.º

Prazos das candidaturas

1 — As candidaturas podem ser apresentadas todo o ano.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º, a análise e decisão sobre as candidaturas apresentadas é da competência do IFADAP, devendo a decisão ser proferida no prazo máximo de 90 dias contados a partir da data de apresentação da candidatura.

3 — Para as candidaturas de áreas iguais ou inferiores a 5 ha, apresentadas sob forma simplificada, o prazo para análise e decisão é de 30 dias contados a partir da data da apresentação da candidatura.

Artigo 14.º

CrITÉRIOS DE prioridade

1 — A decisão sobre as candidaturas técnica e financeiramente viáveis obedece aos seguintes critérios de prioridade:

- a) Para as ajudas referidas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 4.º:
 - i) Beneficiação de áreas florestais;
 - ii) Rearborização de áreas florestais ardidas;
 - iii) Rearborização de áreas cujos povoamentos apresentem uma produtividade inferior a 50 % da produtividade potencial estimada para as estações que ocupam;
 - iv) Arborização de áreas incultas;
 - v) Rearborização de áreas já anteriormente objecto de apoio financeiro público;
- b) Ajuda referida na alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º — modernização de unidades já existentes;
- c) Ajuda referida na alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º — projectos que envolvam as espécies referidas nos anexos I e II à Portaria n.º 134/94, de 4 de Março.

2 — Na aplicação dos critérios previstos na alínea a) do n.º 1 do presente artigo, em igualdade de circunstâncias, é estabelecida preferência aos projectos que se integrem num plano ou programa mais vasto existente à escala regional ou local, em instrumentos de ordenamento florestal e ou cumpram objectivos de multifuncionalidade, incremento e melhoria dos padrões de biodiversidade.

3 — Para efeitos de classificação e seriação de projectos que contemplam mais de um tipo de acção, considera-se aquela que apresenta maior superfície de intervenção.

4 — As candidaturas à rearborização de áreas florestais ardidas constituem primeira prioridade quando integradas em planos municipais de intervenção na floresta, criados pelo Decreto-Lei n.º 423/93, de 31 de Dezembro, ou abrangidas por planos especiais de recuperação de áreas ardidas.

Artigo 15.º

Formalização, prazos e critérios de prioridade da elaboração de estudos

1 — A formalização das candidaturas às ajudas previstas no artigo 7.º faz-se junto da Direcção-Geral das Florestas (DGF), através do preenchimento de um formulário a distribuir por este organismo.

2 — As candidaturas apresentadas são objecto de análise e decisão pela DGF no prazo de 30 dias a contar da data da sua apresentação.

3 — A decisão sobre as candidaturas apresentadas faz-se tendo em conta os seguintes critérios:

- a) Projectos que incidem em zonas de elevada potencialidade produtiva mas com baixa taxa de arborização;
- b) Projectos que incidem em zonas de elevado risco de incêndio ou de ecossistemas frágeis ou degradados.

Artigo 16.º

Contratação

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3, as ajudas previstas no presente Regulamento são concedidas ao abrigo de contratos celebrados entre o IFADAP e os beneficiários, donde conste o prazo para a realização do investimento, no prazo de 30 dias a contar da decisão de aprovação.

2 — No caso de atribuição de ajudas a uma área agrupada, cada um dos beneficiários responde individual e solidariamente pelo cumprimento das cláusulas contratuais.

3 — Quando se trate de organismos da administração central são celebradas convenções de financiamento entre estes e o IFADAP para o estabelecimento dos procedimentos a adoptar na atribuição da ajuda.

Artigo 17.º

Incumprimento

Os contratos previstos no artigo anterior poderão ser rescindidos pelo IFADAP no caso de não execução do projecto de investimento no prazo previsto, por causa imputável ao beneficiário e, em casos excepcionais, devidamente justificados, prorrogado o seu prazo até seis meses ou, por período adequado, nos projectos que envolvam sazonalidade.

Artigo 18.º

Pagamentos

O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP, nos termos das cláusulas contratuais ou das convenções de financiamento, consoante o caso, podendo haver lugar à concessão de adiantamentos.

Artigo 19.º

Cartografia

1 — A partir de 1 de Janeiro de 1998 os projectos de investimento de valor igual ou superior a 2 milhões de escudos, devem ser acompanhados da respectiva cartografia digital.

2 — O custo da aquisição da cartografia digital é considerado elegível a 100 % até aos montantes máximos definidos pelo IFADAP em função da localização, área e natureza do terreno.

3 — As normas de apresentação da cartografia digital são definidas pelo IFADAP.

ANEXO I

Variação regional das áreas mínimas das áreas agrupadas

(Unidade: hectares)

Áreas territoriais das Direcções Regionais de Agricultura	Área mínima contígua por projecto (áreas agrupadas)
Entre Douro e Minho	10
Trás-os-Montes e Alto Douro	15
Beira Litoral	10
Beira Interior	10
Ribatejo e Oeste	15
Alentejo	25
Algarve	10

ANEXO II

Níveis de ajuda e montantes máximos elegíveis

QUADRO N.º 1

Tipos de acção		Montante máximo elegível (contos)	Níveis de ajuda (percentagem)		
			Individual I	Áreas agrupadas	Organismos públicos
Arborização e rearborização	Espécies de crescimento rápido	330/ha	30	40	100
	Pinheiro-bravo, montados de sobre e azinho e povoamentos de outras espécies autóctones (*).		80	90	100
	Outras espécies		65	80	100
Beneficiação	—	150/ha	80	90	100
Instalação e beneficiação de viveiros florestais.	Aquisição de equipamento, maquinaria e infra-estruturas de apoio.	45 000/projecto	50		—
Produção de plantas e instalação de povoamentos seleccionados.	Preparação de povoamentos seleccionados e de árvores <i>plus</i> ; instalação de campos de «pés mãe»; instalação de pomares de semente; recolha e acondicionamento de sementes e de material de reprodução assexuada.	Sem limite	80		100
Manutenção	—	(**) 120/ha	90		100
Estudos (***)	—	7500/projecto	75	—	100

(*) *Quercus faginea*, *Quercus robur* e *Quercus pyrenaica*, *Castanea sativa*, *Cupressus spr*, *Pinus pinea*, *Ceratonia siliqua* e *Prunus avium*.

(**) Para o conjunto dos cinco anos.

(***) São elegíveis as despesas com: aquisição de serviços ou equipamentos, recursos humanos ou custos marginais dos projectos.

QUADRO N.º 2

Montantes máximos dos investimentos em infra-estruturas (*)

Acções	Montantes máximos elegíveis (milhares de escudos)	Densidades máximas
Construção da rede viária	3000/km	40 m/ha
Beneficiação da rede viária	700/km	
Construção da rede divisional	250/km	20 m/ha
Beneficiação da rede divisional	120/km	
Construção de pontos de água e reservatórios	1300/un.	—

(*) Os níveis das ajudas aos investimentos em infra-estruturas serão correspondentes aos concedidos às acções principais em que se inserem.

Para cada projecto, o nível de ajuda das infra-estruturas será o nível de ajuda médio, ponderado pelos valores de investimento relativos às acções de rearborização, arborização e beneficiação, ou seja, as acções às quais se aplica a lógica da parcela.

QUADRO N.º 3

Montantes máximos dos investimentos em utilização múltipla da floresta (*)

Despesas elegíveis	Montantes máximos elegíveis (milhares de escudos)
1 — Fomento aquícola: a) Construção e reparação de reservatórios de água; b) Vedações; c) Aquisição de material de apoio, nomeadamente geradores, bombas de água e oxigenadores; d) Aquisição de ovos e alvins; e) Construção ou adaptação de instalações para armazenamento de material.	2000
2 — Fomento cinegético: a) Construção de cercas, vedações, comedouros e bebedouros; b) Instalação de culturas para a manutenção da caça e outras acções de melhoramento do <i>habitat</i> ; c) Aquisição de exemplares para repovoamento.	5000
3 — Fomento silvo-pastoril: a) Preparação do terreno; b) Aquisição de sementes; c) Sementeira e adubação; d) Construção de cercas; e) Construção ou adaptação de instalações para armazenamento de material.	
4 — Culturas silvestres, medicinais e de fungos: a) Preparação do terreno; b) Aquisição de plantas; c) Plantação, sementeira e adubação.	
5 — Função social e recreativa da floresta (**): a) Construção de parques ecológicos, de merenda e infantis e circuitos de manutenção.	2000
6 — Fomento apícola, sendo elegíveis as seguintes acções: a) Instalação de espécies arbóreas ou arbustivas de interesse melífero. Construção de caminhos de acesso a apiários. Nivelamento de terreno e suportes para assentamento de colmeias; b) Aquisição de equipamento para produção e processamento de mel e outros produtos. Aquisição de equipamento de protecção do apicultor e de inspecção e apoio ao manejo das colónias; c) Aquisição de animais; d) Construção e adaptação de instalações.	

(*) O investimento na promoção da utilização múltipla de uma floresta não pode exceder os 30 % do investimento total, sendo os seus níveis de ajuda correspondentes aos concedidos às acções principais em que se inserem. Assim, para cada projecto, o nível de ajuda a atribuir às acções de uso múltiplo será o nível de ajuda médio, ponderado pelos valores de investimento relativos às acções de reabilitação, arborização e beneficiação, ou seja, as acções às quais se aplica a lógica da parcela.

(**) Só poderão ser beneficiários desta acção os projectos apresentados pela administração central ou local, baldios e matas nacionais.

ANEXO III

Custos de elaboração e acompanhamento do projecto

(Unidade: milhares de escudos)

Montante do investimento — Projecto	Individuais, organismos públicos/baldios, cooperativas ou associações de proprietários e produtores florestais ⁽¹⁾	Projectos promovidos por cooperativas ou associações de proprietários e produtores florestais			
		Individuais		Áreas agrupadas	
		Sem contrato de gestão	Com contrato de gestão	Sem contrato de gestão	Com contrato de gestão
< 3500	6 % inv.	6,25 % inv.	6,5 % inv.	6,75 % inv.	7 % inv.
3501 a 17 500	200 + 1 % inv.	200 + 1,25 % inv.	200 + 1,5 % inv.	200 + 1,75 % inv.	200 + 2 % inv.
17 501 a 45 000	400 + 0,5 % inv.	400 + 0,75 % inv.	400 + 1,0 % inv.	400 + 1,25 % inv.	400 + 1,5 % inv.
45 001 a 90 000	600 + 0,25 % inv.	600 + 0,5 % inv.	600 + 0,75 % inv.	600 + 1,0 % inv.	600 + 1,25 % inv.
> 90 001	800	800 + 0,25 % inv.	800 + 0,5 % inv.	800 + 0,75 % inv.	800 + 1,0 % inv.

(¹) Diz respeito às acções e) e f) do artigo 4.º

Portaria n.º 200/98

de 25 de Março

Com o objectivo de permitir a evolução e aplicação do conhecimento necessário ao reforço da competitividade do sector agrícola, a Portaria n.º 809-E/94, de 12 de Setembro, aprovou o Regulamento de Aplicação

da Medida de Investigação, Experimentação e Demonstração (IED), Formação, Organização, Divulgação e Estudos Estratégicos do Programa de Apoio à Modernização Agrícola e Florestal (PAMAF).

Para dar continuidade ao esforço desenvolvido torna-se necessário proceder a alguns ajustamentos das normas de aplicação das acções de formação: infra-es-

truturas e equipamentos, de forma a tornar mais célere o processo de concessão das ajudas, e de estudos estratégicos, com o objectivo de potenciar os efeitos dos estudos de mercado e *marketing* e delimitar os respectivos beneficiários.

Assim, ao abrigo do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 150/94, de 25 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º O n.º 2 do artigo 4.º, os artigos 18.º a 22.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 26.º, a alínea c) do n.º 1 e os n.ºs 3 e 4 do artigo 30.º, o n.º 1 do artigo 31.º, o anexo I a que se referem os n.ºs 1 do artigo 29.º e 2 do artigo 30.º e o artigo 80.º do Regulamento de Aplicação da Medida de Investigação, Experimentação e Demonstração (IED), Formação, Organização, Divulgação e Estudos Estratégicos, aprovado pela Portaria n.º 809-E/94, de 12 de Setembro, na redacção dada pelas Portarias n.ºs 662/95, de 26 de Junho, e 569-A/96, de 10 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

1 —

2 — Excepcionalmente, quando a sua natureza o justifique, podem ser aceites projectos com uma duração superior a três anos.

Artigo 18.º

1 — O processo de candidatura às ajudas previstas neste capítulo inicia-se com a apresentação, durante os meses de Janeiro, Junho e Novembro, junto da direcção regional de agricultura competente ou da Direcção-Geral do Desenvolvimento Rural (DGDR), consoante se trate de candidaturas de âmbito regional ou nacional, de um projecto, de acordo com modelo a distribuir por esses serviços.

2 — Os projectos referidos no número anterior devem ser acompanhados de todos os elementos indicados nas respectivas instruções.

Artigo 19.º

1 — As candidaturas apresentadas são objecto de análise e deliberação pela unidade de gestão no prazo de 40 dias a contar do termo dos prazos de apresentação das candidaturas.

2 — As candidaturas relativas à aquisição de equipamento são objecto de análise e deliberação, no prazo de 30 dias a contar do termo dos prazos de apresentação das candidaturas, nos termos do número anterior.

Artigo 20.º

Na selecção das candidaturas apresentadas é dada prioridade aos centros de formação profissional em funcionamento.

Artigo 21.º

1 — Salvo no caso referido no número seguinte, a atribuição das ajudas previstas neste capítulo é feita ao abrigo de contratos celebrados entre os beneficiários e o IFADAP, no prazo máximo de 30 dias a contar do termo dos prazos referidos no artigo 19.º

2 — Quando se trate de projectos cuja execução seja da responsabilidade de organismos da administração central, são celebradas convenções de financiamento entre estes e o IFADAP, com vista ao estabelecimento dos procedimentos a adoptar na atribuição das ajudas.

Artigo 22.º

O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos das cláusulas contratuais ou da convenção de financiamento, consoante o caso, podendo haver lugar à concessão de adiantamentos.

Artigo 26.º

1 —

2 — As OA que reúnam as condições de elegibilidade previstas nos Regulamentos (CE) n.ºs 2200/96, do Conselho, de 28 de Outubro, e 952/97, do Conselho, de 20 de Maio, só podem beneficiar das presentes ajudas no caso das despesas referidas na alínea e) do artigo 30.º e que respeitem ao desempenho das acções inerentes ao respectivo objecto social.

3 — As OA que já tenham beneficiado de ajudas que incidam sobre o mesmo tipo de despesas que são abrangidas pela presente secção não poderão beneficiar das ajudas previstas neste artigo, excepto nos casos em que se verificar um alargamento substancial de tarefas.

Artigo 30.º

1 —

- a)
- b)
- c) Instalações, equipamentos e meios de transporte para os recursos humanos a contratar no quadro da presente secção ou já contratados no âmbito de outros programas de ajudas, neste último caso desde que se revelem essenciais ou complementares aos objectivos da presente secção;
- d)
- e)
- f)

2 —

3 — As despesas previstas na alínea c) do n.º 1 poderão também ser elegíveis no caso de aquisições de serviços técnicos, desde que estes tenham duração igual ou superior ao período da atribuição das ajudas e no respectivo contrato as referidas despesas fiquem a cargo da OA.

4 — As despesas referidas na alínea e) do n.º 1 só são elegíveis no caso das organizações que desenvolvam actividade no âmbito da comercialização e ou transformação de produtos agrícolas.

Artigo 31.º

1 — O processo de candidatura às ajudas previstas nesta secção inicia-se com a apresentação, até 31 de Agosto, junto da direcção regional de agricultura ou da DGDR, consoante se trate de candidaturas de enti-

dades de âmbito regional ou nacional, do respectivo projecto, de acordo com modelo a distribuir por esses serviços.

2 —

Artigo 80.º

Podem beneficiar das ajudas referidas no artigo anterior:

- a) Empresas, organizações de agricultores, associações agrícolas e empresariais, desde que ligadas e com uma posição significativa regional ou nacional com o produto em estudo, no caso da alínea a);
- b) Organismos da administração central, associações empresariais, confederações de agricultores, associações profissionais representativas

dos jovens agricultores e cooperativas de grau superior, no caso da alínea b);

c) Organismos da administração central, no caso da alínea c).»

2.º São revogados os artigos 23.º e 24.º do Regulamento de Aplicação da Medida de Investigação, Experimentação e Demonstração (IED), Formação, Organização, Divulgação e Estudos Estratégicos, aprovado pela Portaria n.º 809-E/94, de 12 de Setembro.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 9 de Março de 1998.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

ANEXO I

(a que se referem o n.º 1 do artigo 29.º e o n.º 2 do artigo 30.º)

Despesas elegíveis		Montante máximo	Níveis de ajuda (percentagem)				
			1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano
Contratação de recursos humanos.	Contratação de gestores:						
	Vencimento bruto, encargos sociais da OA, ajudas de custo e seguros (por gestor e por ano).	6 500 000\$00					
	Transportes ⁽¹⁾	300 000\$00					
	Contratação de quadros técnicos:						
	Vencimento bruto, encargos sociais da OA, ajudas de custo e seguros (por quadro técnico e por ano).	5 500 000\$00					
	Transportes ⁽²⁾	600 000\$00					
	Contratação de contabilistas:						
	Vencimento bruto, encargos sociais da OA e seguros (por contabilista e por ano).	4 300 000\$00					
	Contratação de auxiliares de contabilidade:		85	75	65	45	30
	Vencimento bruto, encargos sociais da OA e seguros (por auxiliar e por ano).	3 300 000\$00					
Aquisição de serviços	Contratação de operadores informáticos:						
	Vencimento bruto, encargos sociais da OA e seguros (por operador e por ano).	3 300 000\$00					
	Contratação de quadros administrativos:						
	Vencimento bruto, encargos sociais da OA e seguros (por administrativos e por ano).	2 700 000\$00					
	Contratação de outros quadros:						
	Vencimento bruto, encargos sociais da OA, ajudas de custo e seguros (por quadro e por ano).	3 300 000\$00					
Aquisição de serviços	Contratação de serviços técnicos (unidade/ano)	2 000 000\$00	65	65	55	55	45
	Contratação de serviços contabilísticos (por ano) ...	500 000\$00					
	Contratação de estudos	2 000 000\$00					
	Contratação de auditorias (por unidade e até duas ao longo de cinco anos).	2 000 000\$00					
	Elaboração do projecto de candidatura	500 000\$00					

Despesas elegíveis		Montante máximo	Níveis de ajuda (percentagem)				
			1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano
Instalações, equipamentos e meios de transporte [artigo 30.º, n.º 1, alínea c)].	Construção e aquisição de instalações por gestor ou quadro técnico.	3 500 000\$00	55				
	Arrendamento da instalação por gestor ou quadro técnico (por ano).	800 000\$00					
	Aquisição de computadores e material acessório e complementar.	10 000 000\$00					
	Aquisição de programas informáticos	2 500 000\$00					
	Aquisição de mobiliário e equipamento de escritório	3 000 000\$00					
	Aquisição de equipamento de telecomunicações e audiovisuais.	5 000 000\$00					
	Aquisição de equipamento laboratorial e outro para apoio às OA.	5 000 000\$00					
	Aquisição de viaturas para apoio a gestores e quadros técnicos e, excepcionalmente, a outros quadros.	6 000 000\$00					
Constituição das OA	Constituição e início de actividade das OA	1 500 000\$00	65				
Instalações, equipamentos e meios de transporte [artigo 30.º, n.º 1, alínea e)].	Construção e aquisição de instalações	20 000 000\$00	45				
	Aquisição de equipamento						
	Aquisição de viaturas						
Plano de melhoramento animal		—	85				

(1) Por total de quilómetros por ano e por gestor.

(2) Por total de quilómetros por ano e por quadro técnico.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 1998, a partir do dia 3 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

Preços para 1998

CD ROM (inclui IVA 17 %)		
	Assin. papel *	Não assin. papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000\$00	39 000\$00
Histórico (1974-1997) (a)	70 000\$00	91 000\$00
Histórico avulso (a)	5 500\$00	7 150\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)	45 000\$00	
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)	60 000\$00	
Internet (inclui IVA 17 %)		
	Assin. papel *	Não assin. papel
DR, I série	8 500\$00	11 050\$00
DR, III série (concursos públicos)	10 000\$00	13 000\$00
DR, I e III séries (concursos públicos)	17 000\$00	22 100\$00

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.
(a) Distribuição prevista a partir de Março.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 285\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correio electrónico: dco@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex